

AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TCE-RJ

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Representante: GSN EMPREENDIMENTO LTDA CNPJ: 51.844.393/0001-50 AV
PREFEITO MARIO MACHADO NICOLIE, 25, MARAVILHA, BOM JARDIM,
RJ, 28660-000. Email: gsnprojeto@gmail.com

Representado: Município de Conceição de Macabu – Secretaria Municipal de
Serviços Urbanos

I – SÍNTESE FÁTICA

A presente representação é formulada com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 105 do Regimento Interno do TCE-RJ, em razão de graves irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025, que visa a contratação de serviços de limpeza urbana no Município de Conceição de Macabu/RJ. Cabendo ressaltar que esta mesma empresa já formulou impugnação junto ao Ente Municipal.

1. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO

O certame não foi amplamente divulgado, em violação ao art. 54 da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a publicidade e transparência da licitação.

02. AUSÊNCIA DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E ESTOURO DO LIMITE DA SECRETARIA

A Lei nº 14.133/2021 exige, como condição prévia à deflagração do certame, a existência de reserva orçamentária suficiente para cobrir as despesas da contratação pretendida, nos termos do art. 7º, §2º:

“As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver dotação orçamentária suficiente para a contratação.”

No presente caso, não consta no processo licitatório documento que comprove a efetiva reserva orçamentária (bloqueio), tampouco há qualquer menção à existência de saldo financeiro compatível com o valor estimado do certame.

Além disso, informações extraoficiais obtidas pela representante indicam que esse valor ultrapassa o orçamento anual total da própria Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, o que compromete a responsabilidade fiscal da gestão.

A ausência dessa comprovação viola os princípios do planejamento, legalidade e eficiência, além de contrariar a jurisprudência pacífica do TCU:

“A inexistência de reserva orçamentária no momento da licitação compromete a legalidade do certame e pode ensejar nulidade de todos os atos subsequentes.”

E segundo Rafael Sérgio de Oliveira, a ausência de amparo orçamentário:

“Retira da licitação sua base jurídica e compromete diretamente a segurança jurídica do processo, expondo a Administração a riscos de inexecução e responsabilização.”

(Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., p. 198)

Cabendo destacar que há menção somente a fonte da despesa 1704 que seria o repasse de Royalties, em se calculando observando os valores de repasse no site do Banco do Brasil, retirando-se a parte destinada a Saúde e Educação, se fosse disponibilizado toda a arrecadação desta fonte para este contrato, ainda assim não iria suprir, o que mostra a clara e manifesta afronta a Legislação vigente.

Em síntese, o Município viola a Lei de Licitações e a LRF (Lei Complementar nº 101/2000), além de comprometer a própria credibilidade do certame

03 - DO VÍCIO IDENTIFICADO: EXIGÊNCIA GENÉRICA E DESPROPORCIONAL DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital impõe, no item 10.4, exigências técnicas desmedidas ao estabelecer que todas as atividades descritas no objeto licitatório sejam consideradas de “maior relevância”, obrigando a licitante a apresentar:

- Atestados de capacidade técnica com a execução concomitante de todas as atividades, com quantitativos específicos para cada uma;
- Comprovação de profissional de nível superior com vínculo ao quadro da empresa, com atestados também específicos para todas as parcelas.

Tal exigência é desprovida de justificativa técnica ou análise de riscos que a sustente, contrariando o §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

“Na definição das parcelas de maior relevância técnica, deverão ser consideradas a complexidade e a relevância dos trabalhos, devidamente justificados no processo licitatório.”

Neste caso, o edital não apresenta justificativa técnica individualizada para qualificar todas as atividades como de maior relevância, inclusive aquelas de baixa complexidade como varrição manual, raspagem e capina. Tal procedimento impõe barreiras indevidas à competitividade do certame, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do interesse público.

DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E NORMATIVO

O Tribunal de Contas da União assenta o entendimento que:

“A Administração deve restringir as exigências de qualificação técnico-operacional às parcelas de maior relevância e significado do objeto, com base em justificativa técnica adequada constante do processo.”

Ainda, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 05/2017 (ainda aplicada supletivamente conforme art. 180 da Lei 14.133/2021) dispõe que o dimensionamento das exigências de habilitação deve observar os riscos da contratação, o que não se verifica neste edital.

4. EXIGÊNCIA INDEVIDA DO CERTIFICADO DO IBAMA PARA SERVIÇOS NÃO PREVISTOS

O item 10.4.15.1 exige Certificado de Registro no CTF/IBAMA, inclusive para destinação final de resíduos, sem considerar que:

- A destinação final pode ser subcontratada em até 10% do contrato, conforme item 19 do edital.
- A exigência de cadastro do IBAMA só se aplica a quem efetivamente manipula resíduos ou possui a titularidade sobre o aterro, o que não se aplica ao contratado no modelo de subcontratação prevista.

Portanto, a exigência é incoerente com o próprio edital, além de ser indevida e restritiva.

Justificativa Legal e Jurisprudencial:

O item 10.4.15.1 do edital exige que o licitante possua Certificado de Registro no CTF/IBAMA, mesmo que a destinação final de resíduos seja subcontratada, conforme autorizado no próprio item 19 do edital (subcontratação de até 10% do valor do contrato).

Essa exigência:

- Contraria a lógica do próprio edital, que permite a subcontratação da destinação final;
- Impõe ônus desnecessário e descabido ao licitante, especialmente quando a titularidade e responsabilidade ambiental recai sobre o operador do aterro receptor dos resíduos, e não sobre o executor da coleta e transporte.

Além disso, a exigência imposta contraria o art. 14 da Lei 14.133/2021, que obriga a Administração a admitir a comprovação da qualificação por meio de terceiros, especialmente nos casos de subcontratação permitida expressamente no edital.

Conclusão do Item 4:

A exigência de certificado do IBAMA para atividade de destinação de resíduos que será subcontratada é indevida, ilegal e deve ser suprimida, pois restringe a competitividade e impõe ônus desnecessário, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de desconsiderar o regime legal das subcontratações.

5. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA RELATIVA À OPERAÇÃO DE ECOPONTO COMO PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA

O edital, em seu item 10.4.8, exige atestado de capacidade técnico-operacional para operação de ecoponto pelo período mínimo de 06 (seis) meses, considerando tal atividade como parcela de maior relevância, o que não se sustenta técnica ou juridicamente.

A operação de ecopontos consiste, basicamente, na triagem e destinação de recicláveis, atividade que não possui complexidade técnica ou risco significativo para justificar a exigência de comprovação de execução prévia como condição de habilitação. Trata-se de um serviço simples, rotineiro e amplamente executado por cooperativas populares de catadores, inclusive com apoio de programas sociais e ambientais.

Dessa forma, incluir tal atividade como parcela de maior relevância contraria frontalmente o §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de justificar tecnicamente as parcelas consideradas críticas ou relevantes para a adequada execução contratual, o que não foi feito no caso em tela.

Além disso, a exigência da operação de ecoponto por período mínimo configura uma restrição injustificada à competitividade, ferindo os princípios da isonomia, ampla competitividade e razoabilidade, especialmente porque empresas aptas a executar todos os demais serviços com experiência comprovada poderão ser inabilitadas apenas por não possuírem esse item pontual e de baixa complexidade.

Por fim, o que é estarrecedor, o serviço que ora se pretende contratar, não se encontra relacionado em Plano de contratação anual do Ente Municipal, ou seja, nunca foi da intenção do Município contratar com esse serviço, primeiro porque nunca teve nada no Município e segunda que este serviço sempre fora exercido por meio de cooperativa, sem custo Municipal, nos parecendo assim, que fora incluído agora neste certame afim de amarrar e restringir a participação para alguma determinada empresa, pois se colocou uma licitação global, em que se alguma empresa não tiver atestado de execução deste serviço

ínfimo e irrelevante, não poderá contratar e participar da licitação com itens muito mais complexos.

Pedido complementar:

Diante disso, requer-se também a exclusão da operação de ecoponto da lista de parcelas de maior relevância técnica, permitindo, se for o caso, sua comprovação por declaração de disponibilidade de estrutura ou plano de operação, sem que configure impedimento à habilitação de licitantes plenamente capacitadas para os demais itens do objeto.

6. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO – EXIGÊNCIAS ILEGAIS E DISCRIMINATÓRIAS

A conjugação de exigências técnicas desproporcionais, incompatíveis com a complexidade do objeto e contraditórias entre si, revela um claro e inequívoco cenário de direcionamento da licitação, ferindo frontalmente os princípios da impessoalidade, isonomia, ampla competitividade e legalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Dentre os elementos que demonstram tal direcionamento, destacam-se:

- Exigência de atestados para serviços acessórios e de baixa relevância técnica, como operação de ecopontos;
- Exigência de registro no CTF/IBAMA para atividades subcontratáveis, sem previsão legal;
- Exigência de execução simultânea e prolongada de diversos serviços, sem justificativa técnica ou relação com a complexidade do objeto.

Essas exigências, combinadas, não guardam correlação com a natureza e os riscos da contratação, conforme já alertado pelo TCU:

“A imposição de condições que inviabilizem a competitividade, notadamente sem respaldo técnico e jurídico, caracteriza direcionamento ilícito e potencial dano ao erário.”

O TCE-RJ, igualmente, entende que:

“Licitações com cláusulas restritivas e exigências infundadas podem caracterizar conduta dolosa voltada à restrição de competitividade, sujeitando os responsáveis a sanções administrativas e penais.”

7- ERROS INSANÁVEIS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

- a) Em relação aos turnos de trabalho, o termo de Referência está em desacordo com a memória de cálculo do item 1.0 – COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E RESÍDUOS DOMICILIARES, onde constam 2 (dois) turnos.**

Trecho do Termo de referência:

4.4.1 Dos serviços

1 – DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RSD (RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES)

1.1 – Constitui escopo dos serviços a serem prestados a coleta, o transporte e a destinação final de resíduos sólidos domiciliares, considerando também resíduos comerciais, provenientes de varrição, e de repartições públicas gerados no Município de Conceição de Macabu/RJ.

A – ESCOPO DOS SERVIÇOS:

A.1 – A coleta diária de resíduos sólidos domiciliar e comercial, com a utilização de 02 (dois) caminhões compactadores de 15 m3 e sob as seguintes características:

- São previstos ao todo 3 (três) turnos: 2 (dois) matutinos e 1 (um) vespertino. O início dos serviços deverá se dar no horário compreendido entre: Matutino – 7h00m e 7h30m; Vespertino – 14h00m e 14h30m;
- Os serviços serão realizados de segunda-feira a sábado. Os turnos poderão ser alterados a critério da Contratante;
- Cada veículo deverá ser dotado de mão de obra, composta de 01 (um) motorista e, no máximo, de 04 (quatro) coletores;

Trecho da memória de Cálculo do item 1.0



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Limpeza

1.0 - MEMÓRIA DE CÁLCULO DA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E RESÍDUOS DOMICILIARES

Objeto: Prestação dos serviços objetivando a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, coleta e transporte de lixo público (galhos e entulhos) e Limpeza urbana do município contemplando os serviços de varrição, capina, raspagem, pintura de guias, capina mecanizada, poda de árvores, limpeza de praças e jardins e operação de ecopontos para reciclagem de materiais no Município de Conceição de Macabu.

Local: Município de Conceição de Macabu/RJ.

EMOP: MAR/2025

BDI: 24,00%

Descritivo	Código	Unid.	Quant.	Valor Unit. com BDI	Valor Total Mensal
1.1 Coleta e transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares	Composição	ton	578,49	R\$ 510,64	R\$ 295.400,13

Orçamento Sintético - Equipes de coleta e transporte de RSD			
Descrição do Item		Custo (R\$/mês)	%
1. Mão-de-obra		R\$ 98.698,80	41,43%
1.1. Coletor Turno do Dia		R\$ 39.798,48	16,71%
1.2. Coletor Turno da Noite		R\$ 23.879,04	10,02%
1.3. Motorista de Caminhão Coletor Turno do Dia		R\$ 11.793,40	4,95%
1.4. Motorista de Caminhão Coletor Turno da Noite		R\$ 7.076,04	2,97%
1.5. Encargado			

- b) Na descrição do objeto do certame, cita a destinação final de resíduos sólidos domiciliares, sendo que no descritivo do subitem 1.1 e no título da memória de cálculo do item 1.0 não mencionam essa prestação de serviço.

Edital

1. OBJETO E ANEXOS DO EDITAL

Prestação de serviços objetivando a Coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, coleta e transporte de lixo público (galhos e entulhos) e Limpeza urbana do município contemplando os serviços de varrição, capina, raspagem, pintura de guias, capina mecanizada, poda de árvores, limpeza de praças e jardins e operação de ecopontos para reciclagem de materiais, para atendimento das ações da Secretaria Municipal

Página 2 de 38

Trecho da memória de Cálculo do item 1.0

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Limpeza

1.0 - MEMÓRIA DE CÁLCULO DA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E RESÍDUOS DOMICILIARES

Objeto: Prestação dos serviços objetivando a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, coleta e transporte de lixo público (galhos e entulhos) e Limpeza urbana do município contemplando os serviços de varrição, capina, raspagem, pintura de guias, capina mecanizada, poda de árvores, limpeza de praças e jardins e operação de ecopontos para reciclagem de materiais no Município de Conceição de Macabu.

Local: Município de Conceição de Macabu/RJ.

EMOP: MAR/2025

BDI: 24,00%

Descritivo	Código	Unid.	Quant.	Valor Unit. com BDI	Valor Total Mensal
1.1 Coleta e transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares	Composição	ton	578,49	R\$ 510,64	R\$ 295.400,13

Orçamento Sintético - Equipes de coleta e transporte de RSD		
Descrição do Item	Custo (R\$/mês)	%
1. Mão-de-obra	R\$ 98.698,80	41,43%
1.1. Coletor Turno do Dia	R\$ 39.798,48	16,71%
1.2. Coletor Turno da Noite	R\$ 23.879,04	10,02%
1.3. Motorista de Caminhão Coletor Turno do Dia	R\$ 11.793,40	4,95%
1.4. Motorista de Caminhão Coletor Turno da Noite	R\$ 7.076,04	2,97%
1.5. Encarregado		

c) No subitem 3.2 da memória de cálculo do item 1.0 – COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E RESÍDUOS DOMICILIARES:

Constatamos que na memória de cálculo do veículo **coletor (caminhão) compactador 15m³ – RESERVA**, foi considerado o fator de utilização igual a 1,0, o que corresponde a 100% da utilização do equipamento, visto que, esse equipamento é adicional, disponível para *substituir um equipamento principal em caso de falha ou indisponibilidade*.

Ressaltamos que, seria plausível essa administração considerar o **fator de utilização igual 0,10, o que corresponde a 10%**, caso contrário, o município terá

que desembolsar mensalmente 90% dos recursos financeiros referentes ao item 3.2, como consequência disso.

Lembrando que, ao invés de desembolsar R\$ 1.478,87 por mês, está previsto na memória de cálculo o desembolso de R\$ 14.788,71 por mês, diferença mensal excedente de R\$ R\$ 13.309,84.

3.2. Veículo Coletor (Caminhão Compactador 15 m³ - Reserva)					
3.2.1. Depreciação					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo Unitário	Subtotal	Total
Custo de aquisição do chassi	unidade	1	R\$ 516.461,00	R\$ 516.461,00	
Vida útil do chassi	anos	5			
Idade do veículo	anos	0			
Depreciação do chassi	%	25,46	R\$ 516.461,00	R\$ 384.970,02	
Depreciação mensal veículos coletores	mês	60	R\$ 384.970,02	R\$ 6.416,16	
Custo de aquisição do compactador	unidade	1	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	
Vida útil do compactador	anos	5			
Idade do compactador	anos	0			
Depreciação do compactador	%	25,46	R\$ 250.000,00	R\$ 63.650,00	
Depreciação mensal do compactador	mês	60	R\$ 63.650,00	R\$ 1.060,83	
Total por veículo				R\$ 7.476,99	
Total da frota	Unidade	1	R\$ 7.476,99	R\$ 7.476,99	
			Fator de utilização	1,00	R\$ 7.476,99
Nota - Foi utilizado como parâmetro para o custo de aquisição e para a depreciação do caminhão 15 m³ o código FIPE: 509338-4, modelo Mercedes Benz - Alego 1719 4x2 2P (Diesel) (E6) - Zero KM					
3.2.2. Remuneração Capital					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo Unitário	Subtotal	Total
Custo do chassi	unidade	1	R\$ 516.461,00	R\$ 516.461,00	
Taxa de juros anual nominal (Selic)	%	10,50			
Valor do veículo proposto (V0)	R\$	R\$ 516.461,00			
Investimento médio total do chassi	R\$	R\$ 362.473,16			
Remuneração mensal de capital do chassi	R\$		R\$ 3.171,64	R\$ 3.171,64	
Custo do compactador	unidade	1	R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00	
Taxa de juros anual nominal (Selic)	%	10,50			
Valor do veículo proposto (V0)	R\$	R\$ 250.000,00			
Investimento médio total do compactador	R\$	R\$ 224.540,08			
Remuneração mensal de capital do compactador	R\$		R\$ 1.964,72	R\$ 1.964,72	
Total por veículo				R\$ 5.136,36	
Total da frota	Unidade	1	R\$ 5.136,36	R\$ 5.136,36	
			Fator de utilização	1,00	R\$ 5.136,36
Nota: A taxa de juros anual nominal (Selic) foi obtida através do site do Banco Central: https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros					
3.2.3. Impostos e Seguros					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total
IPVA	unidade	1	R\$ 5.164,61	R\$ 5.164,61	
Licenciamento e Seguro obrigatório	unidade	1	R\$ 281,29	R\$ 281,29	
Seguro contra terceiros	unidade	1	R\$ 20.658,44	R\$ 20.658,44	
Impostos e seguros mensais	mês	12	R\$ 26.804,34	R\$ 321.652,32	
			Fator de utilização	1,00	R\$ 2.175,36
Nota 1: A alíquota de IPVA para caminhões é 1% sobre o valor do veículo. Site: https://portal.fazenda.rj.gov.br/ipva/orientacoes-ao-contribuinte/					
Nota 2: O valor do licenciamento foi obtido através do site: 281,29					

d) No item 5 – Destinação final de resíduos:

Vale ressaltar que os códigos utilizados na memória de cálculo do item acima, não correspondem a destinação final de resíduo.

Notificamos que os códigos EMOP discriminado nos subitens 5.1 e 5.2, não tem relação com o serviço a ser prestado “Destinação final de resíduos”, como segue abaixo:

- **Códigos EMOP da categoria 19 – Índice geral de aluguel de equipamentos.** Para destinar os resíduos os próprios caminhões compactadores transportam os resíduos até o Aterro Sanitário devidamente licenciado, não necessitando de novos equipamentos, inclusive motoristas e operadores, para tal fim;
- **Códigos EMOP da categoria 20 – Custos rodoviários.** Destinado para execução de projetos rodoviários e de infraestrutura em obras de engenharia, com fornecimento de equipamentos e materiais, pois não é o caso;
- **Códigos EMOP da categoria 06 – Galerias, Drenos e Conexos.** Utilizado para definir e calcular os custos de insumos e serviços relacionados à construção e manutenção de galerias, sistemas de drenagem e outros componentes, pois não é o caso.

Ressaltamos que o apropriado seria esta administração apresentar no mínimo 3 (três) cotações de mercado para destinar/despejar os resíduos em Aterros Sanitários devidamente licenciados, em toneladas, em posse dessas informações, efetuar a média aritmética dos preços e aplicar o percentual do BDI para obter o preço unitário do serviço de destinação.

Para cálculo do valor mensal da destinação final de resíduos, será necessário pegar à média dos dados históricos de pesagem (Memória de cálculo de quantitativos) do município e multiplicar pelo preço unitário, conforme descrito no parágrafo anterior, em cima disso, saberemos o real valor mensal da destinação final.

5. Destinação final de resíduos					
5.1. Locação de equipamentos					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total
Código EMOP: 19.005.0021-2 - TRATOR DE ESTEIRAS COM MOTOR DIESEL EM TORNO DE 200CV, COM LAMINA DE 2500KG, INCLUSIVE OPERADOR	H	48,00	R\$ 789,28	R\$ 37.885,44	
Código EMOP: 19.005.0008-2 - ESCAVADEIRA HIDRAULICA DE ESTEIRA, COM PESO OPERACIONAL EM TORNO DE 17T, MOTOR DIESEL EM TORNO DE 111CV, CACAMBA COM CAPACIDADE APROXIMADA DE 0,78M3, PROFUNDIDADE DE ESCAVACAO MAXIMA DE 6,60M, COM 3 BRACOS ARTICULADOS, BRACO INTERMEDIARIO AJUSTAVEL EM 3 POSICOES, INCLUSIVE OPERADOR	H	40,00	R\$ 308,39	R\$ 12.335,60	
Código EMOP: 19.004.0013-2 - CAMINHAO BASCULANTE, NO TOCO, CAPACIDADE DE 7,00M3, INCLUSIVE MOTORISTA	H	40,00	R\$ 266,22	R\$ 10.648,80	
				R\$ 60.869,84	
5.2. Custos rodoviários					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total
Código EMOP: 20.004.0033-1 - ATERRO COMPACTADO MECANICAMENTE, EM CAMADAS DE 20CM, INCLUINDO ESPALHAMENTO E IRRIGACAO, MAS SEM O TRANSPORTE FORNECIMENTO	M3	460,00	R\$ 3,08	R\$ 1.416,80	
Código EMOP: 20.104.0001-0 - SAIBRO, INCLUSIVE TRANSPORTE FORNECIMENTO	M3	5,00	R\$ 120,00	R\$ 600,00	
Código EMOP: 20.098.0001-0 - PEDRA-DE-MAO, INCLUSIVE TRANSPORTE, PARA REGIAO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO, FORNECIMENTO	M3	4,00	R\$ 159,60	R\$ 638,40	
Código EMOP: 06.100.0012-0 - MANTA GEOTEXTIL, EM ENROCAMENTOS OU FILTROS DE TRANSICAO, FORNECIMENTO E	M2	424,00	R\$ 15,07	R\$ 6.389,68	
Código EMOP: 06.100.0064-0 - MANTA GEOTEXTIL NAO TECIDO DE POLIESTER, LARGURA 2,30M COM RESISTENCIA A TRACAO A FAIXA LARGA NA RUPTURA DE 31KN/M E AO PUNÇONAMENTO DE 1000N, FORNECIMENTO E COLOCACAO	M2	40,00	R\$ 22,73	R\$ 909,20	
				R\$ 9.954,08	
Custo Mensal com Destinação final de resíduos (R\$/mês)				R\$ 70.823,92	

e) No item 2.0 – Memória de Cálculo de coleta e transporte de lixo público (galhos e entulho):

Consta erro de cálculo na composição do código 19.004.0016-4, como mostra a figura abaixo:

Quantidade: 2 caminhões x 8 horas x 26 dias x 25% (Proporção de custo horário improdutivo - motor desligado) = 104 horas					
Composição do código 19.004.0016-4 com insalubridade, o código passará para 19.004.0016-5CI					
Código	Descrição	Unidade	Valor Unit.		
19.004.0016-5CI	CAMINHAO BASCULANTE DO TIPO MEDIO-PESADO, TRUCADO, CAPACIDADE DE 12,00M3, INCLUSIVE MOTORISTA e	H	R\$ 96,81		
Insumo	Descrição	Unid.	Quant.	Preço Unit.	Preço Parcial
3508	CAMINHAO BASCULANTE TIPO MEDIO-PESADO, TRUCADO, PREÇO SEM PNEUS, CAPACIDADE DE 12,00M3	UN	0,0001003	R\$ 631.418,0000	R\$ 63,3135
1981	MAO-DE-OBRA DE MOTORISTA DE CAMINHAO E CARRETA, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	H	1,0000000	R\$ 27,9200	R\$ 27,9200
Convenção	Insalubridade de 20%	%	20,0000000	R\$ 27,9200	R\$ 5,5840
Total					R\$ 96,81
Quantidade mensal (h)					104,00
Custo mensal					R\$ 10.068,24

63,3312

f) No item 3.0 – Memória de cálculo da limpeza urbana

Nas memórias de cálculos dos itens citados abaixo, não tem previsão de fornecimento de insumos, gerando assim, uma despesa a licitante vencedora.

Na memória de cálculo da varrição manual, subitem 3.1.1, não prevê fornecimento de saco de lixo, conforme discriminado no termo de referência, nem fornecimento de contêineres, vassouras e pás.

A.13 – Os resíduos gerados pelos serviços de varrição manual deverão ser acondicionados em sacos plásticos resistentes de 100 (cem) litros de capacidade, que deverão ser coletados pelas equipes da coleta regular de RSU, e/ou equipes da coleta manual, e/ou da coleta de resíduos especiais, e ainda, pelas equipes de serviços complementares de limpeza.

Na memória de cálculo da capina e raspagem manual, subitens 3.1.2 e 3.1.3, não preveem fornecimento dos itens abaixo, conforme cita no termo de referência.

A.8 – O serviço deverá ser realizado com a utilização de ferramentas tais como: foice, enxada, carrinho de mão, entre outros.

Na memória de cálculo da pintura de guias, subitem 3.2.1, não prevê fornecimento de um dos itens abaixo, conforme cita no termo de referência.

A.1 – A pintura de guias consiste na pintura por meio de aplicação de cal ou tinta nos meio fios das vias e logradouros públicos do município.

Na memória de cálculo da capina mecanizada, subitens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3, não preveem inclusão de ajudantes para os operadores de roçadeiras, vide termo de referência e memória de cálculo:

Termo de Referencia

A.7 – As equipes previstas para realização destes serviços são de: 7 (sete) funcionários para a capina mecanizada, 1 (um) para a poda e 1 (um) para a limpeza de praças e jardins;

Item 3.0- Memória de Cálculo da limpeza urbana - subitem 3.3 - 3.3.1

3.3 CAPINA MECANIZADA, PODA, DESBASTE E DESENRAIZAMENTO DE ÁRVORES E LIMPEZA DE PRAÇAS E JARDINS						
Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. com BDI	Valor Total Mensal
3.3.1	Composição	Capina mecanizada	m ²	54.600,00	R\$ 1,41	R\$ 76.986,00
MÃO DE OBRA						
Quantidade: 7 operadores x 8 horas x 26 dias = 1.456 horas x produção média de 37,50 m ² /h* = 54.600,00 m ² Composição do código 05.105.0120-0 com insalubridade, o código passará para 05.105.0114-5						
Código	Descrição		Unidade	Valor Unit.		
05.105.0114-5	MAO-DE-OBRA DE OPERADOR DE MAQUINAS, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS e periculosidade de 30%		H	R\$ 40,78		
Insumo	Descrição	Unid.	Quant.	Preço Unit.	Preço Parcial	
1970	MAO-DE-OBRA DE OPERADOR DE MAQUINA (TRATOR, ETC), INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	H	1,00000000	R\$ 31,3700	R\$ 31,3700	
Convenção	Periculosidade de 30%	%	30,00000000	R\$ 31,3700	R\$ 9,4110	
Total					R\$ 40,78	
Quantidade mensal (h)					1.456,00	
Custo mensal					R\$ 59.375,68	

*O "Projeto Básico dos Serviços de Limpeza Urbana" da Prefeitura Municipal de João Monlevade, MG, indica que a capina mecanizada, utilizando roçadeiras costais, possui uma produtividade de 300 m² por dia por trabalhador.

Item 3.0- Memória de Cálculo da limpeza urbana - subitem 3.3

Preço unitário com BDI					R\$	1,41
------------------------	--	--	--	--	-----	------

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. com BDI	Valor Total Mensal
3.3.2	Composição	Poda, desbaste e deslenhamento de árvores	equipe	1,00	R\$ 10.871,32	R\$ 10.871,32

MÃO DE OBRA

Quantidade: 1 operadores x 8 horas x 26 dias = 208 horas
 Composição do código 05.105.0120-0 com insalubridade, o código passará para 05.105.0114-5

Código	Descrição	Unidade	Valor Unit.
05.105.0114-5	MAO-DE-OBRA DE OPERADOR DE MAQUINAS, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS e periculosidade de 30%	H	R\$ 40,78



Estado do Rio de Janeiro
 Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
 Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Limpeza

3.0 MEMÓRIA DE CÁLCULO DA LIMPEZA URBANA

Objeto: Prestação dos serviços objetivando a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, coleta e transporte de lixo público (galhos e entulhos) e Limpeza urbana do município contemplando os serviços de varrição, capina, raspagem, pintura de guias, capina mecanizada, poda de árvores, limpeza de praças e jardins e operação de ecopontos para reciclagem de materiais no Município de Conceição de Macabu.

Local: Município de Conceição de Macabu/RJ.

EMOP: MAR/2025
BDI: 24,00%

Insumo	Descrição	Unid.	Quant.	Preço Unit.	Preço Parcial
1970	MAO-DE-OBRA DE OPERADOR DE MAQUINA (TRATOR, ETC), INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	H	1,0000000	R\$ 31,3700	R\$ 31,3700
Convenção	Periculosidade de 30%	%	30,0000000	R\$ 31,3700	R\$ 9,4110
Total					R\$ 40,78
Quantidade mensal (h)					208,00
Custo mensal					R\$ 8.482,24

Com base na memória de cálculo, para o serviço de limpeza de praças e jardins será necessário mão de obra de servente, diferente o que descreve o termo de referência, onde dá a entender que para a prestação desse serviço seria necessário mão de obra de operadora.

Memória de cálculo subitem 3.3.3

Item	Código	Descrição	Unidade	Quant.	Valor Unit. com BDI	Valor Total Mensal
3.3.3	Composição	Limpeza de praças e jardins	equipe	1,00	R\$ 6.246,82	R\$ 6.246,82

MÃO DE OBRA

Quantidade: 1 serventes x 8 horas x 26 dias = 208 horas
 Composição do código 05.105.0114-0 com insalubridade, o código passará para 05.105.0114-5

Código	Descrição	Unidade	Valor Unit.
05.105.0114-5	MAO-DE-OBRA DE SERVENTE, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS e insalubridade de 20%	H	R\$ 24,22

Insumo	Descrição	Unid.	Quant.	Preço Unit.	Preço Parcial
1999	MAO-DE-OBRA DE SERVENTE DA CONSTRUÇÃO CIVIL, INCLUSIVE ENCARGOS	H	1,0000000	R\$ 20,1900	R\$ 20,1900
Convenção	Insalubridade de 20%	%	20,0000000	R\$ 20,1900	R\$ 4,0380
Total					R\$ 24,22
Quantidade mensal (h)					208,00
Custo mensal					R\$ 5.037,76

Termo de Referência

A.7 – As equipes previstas para realização destes serviços são de: 7 (sete) funcionários para a capina mecanizada, 1 (um) para a poda e 1 (um) para a limpeza de praças e jardins;

8. REITERAÇÃO DE CONDUTAS RESTRITIVAS E DESRESPEITO ÀS DECISÕES DO TCE-RJ

Verifica-se que o presente edital repete viciosas exigências técnicas já anteriormente questionadas, suspensas e reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, em decisões recentes e vinculantes.

Os seguintes processos administrativos tramitados junto ao TCE-RJ evidenciam uma prática recorrente da Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu em restringir, de forma indevida, a competitividade em licitações de limpeza urbana:

- Processo nº 200.671-5/24 – TCE-RJ
- Processo nº 215.860-1/22 – TCE-RJ
- Processo nº 214.975-5/22 – TCE-RJ
- Processo nº 214.150-7/22 – TCE-RJ

Todos os casos acima envolvem a imposição de exigências técnicas desproporcionais, especialmente quanto à obrigatoriedade de atestados específicos para serviços secundários, exigência de registros e licenças ambientais desnecessárias, e exigência de execução simultânea de múltiplos serviços, entre outros pontos idênticos àqueles ora impugnados neste certame.

A reincidência desses vícios e a repetição consciente de cláusulas que já foram objeto de determinações suspensivas do TCE-RJ configuram, além de grave afronta ao controle externo, uma desobediência institucional à autoridade da

Corte de Contas, em manifesta violação aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88).

Tal conduta revela possível dolo ou, ao menos, culpa grave da autoridade superior do órgão licitante, que reincide em irregularidades já formalmente reconhecidas pelo TCE-RJ, impondo risco ao erário e ao interesse público ao comprometer a lisura e a legalidade do certame.

Deve ser apurada a responsabilidade administrativa e pessoal do Exmo. Sr. Prefeito Municipal e da Sra. Secretária Municipal de Serviços Urbanos, por eventual ato de gestão temerária e lesiva à ordem jurídica e por reiterado descumprimento de decisões de órgão de controle externo, em possível infração ao art. 1º, incisos I e XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967, bem como ao art. 11, caput, da Lei nº 8.429/1992.

Além disso, o cronograma do processo licitatório revela a completa ausência de planejamento: o Termo de Referência foi assinado no final de abril de 2025, e o edital foi publicado poucos dias depois, indicando que uma licitação complexa e de grande vulto (superior a 11 milhões de reais) foi preparada em apenas uma semana, o que contraria frontalmente os princípios da eficiência, razoabilidade e segurança jurídica, além de evidenciar possível simulação de regularidade para fins de futura contratação direta.

Segundo a doutrina:

“A dispensa de licitação por emergência não pode decorrer da omissão do gestor, tampouco ser provocada intencionalmente. Isso configuraria fraude e burla ao sistema de controle.”

(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações, 19ª ed., p. 854)

Para agravar ainda mais a situação, a planilha orçamentária e as memórias de cálculo do certame estão assinadas pela própria Secretária Municipal de Serviços Urbanos, a qual não possui formação técnica em engenharia ou habilitação legal para elaborar ou assumir responsabilidade por tais documentos, em desacordo com o disposto na Lei nº 5.194/66 (regulamentação da engenharia) e na jurisprudência do TCU:

“A ausência de responsável técnico habilitado em documento que implique aferição de preços e composição de custos compromete a legalidade da licitação.”

Com isso, não é possível identificar quem de fato elaborou os documentos técnicos da contratação, o que compromete a transparência, a rastreabilidade dos atos e pode configurar mais um indício de fraude.

Tais condutas, consideradas em conjunto, violam os arts. 5º, 14, 18 e 19 da Lei nº 14.133/2021, os princípios constitucionais da moralidade, publicidade e legalidade (CF/88, art. 37), e devem ser rigorosamente apuradas por esta Corte de Contas.

III – DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Diante da gravidade das irregularidades expostas, requer-se a imediata concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, para suspender o Pregão Eletrônico nº 014/2025, evitando a celebração de contrato e possível lesão ao erário.

IV – DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento desta Representação, nos termos do art. 113, §1º da Lei 14.133/2021;
2. A concessão de medida cautelar determinando a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 014/2025;
3. A intimação do órgão licitante para apresentar esclarecimentos e cópia integral do processo administrativo;
4. A apuração de responsabilidade dos gestores pela reincidência nas irregularidades;
5. Ao final, o julgamento procedente da presente Representação, com determinação de anulação ou integral revisão do edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Conceição de Macabu/RJ, 26 de maio de 2015

GERALDO SILVINO
DOS SANTOS
NETO:98139894753

Assinado de forma digital por
GERALDO SILVINO DOS SANTOS
NETO:98139894753
Dados: 2025.05.28 09:32:54 -03'00'

GSN EMPREENDIMENTO LTDA CNPJ 51.844.393/0001-50